



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000182856**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001776-77.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JESSICA FERNANDA CORDEIRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**MARCIO BONETTI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1001776-77.2023.8.26.0045**

**Apelante: Jessica Fernanda Cordeiro de Lima**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Comarca: Arujá**

**Voto nº 0502**

*Ementa:* DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA (PIX). RESSARCIMENTO DE CLIENTE. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por instituição financeira, condenando a ré, titular da conta destinatária de transferência via PIX, à restituição de valores recebidos indevidamente, após o banco autor ressarcir sua correntista vítima de fraude, reconhecendo-se a sub-rogação legal e a vedação ao enriquecimento sem causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2- Há três questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal; (ii) estabelecer se a ré tem o dever de restituir valores creditados indevidamente em sua conta, independentemente de culpa ou boa-fé; e (iii) determinar se há óbice ao exercício do direito regressivo do banco autor, na condição de sub-rogado, diante de alegada fraude praticada por terceiros.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3- O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental é suficiente à solução da controvérsia, competindo ao magistrado indeferir provas desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

4- A controvérsia não demanda dilação probatória, pois se resolve pela comprovação objetiva do recebimento indevido de valores e pela aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

5- Comprovado o crédito do valor na conta da ré e inexistente causa jurídica que o legitime, impõe-se o dever

de restituição, nos termos dos arts. 876 e 884 do Código Civil.

6- A boa-fé subjetiva ou a alegação de que a ré também teria sido vítima de fraude não afastam a obrigação de devolver valores indevidamente recebidos.

7- O banco autor, ao ressarcir integralmente sua correntista prejudicada por fraude, sub-roga-se legalmente nos direitos da credora originária, conforme o art. 346, III, do Código Civil.

8- A discussão acerca de eventual falha de segurança de outras instituições financeiras ou de culpa de terceiros é estranha aos limites objetivos da demanda regressiva.

9- O autor se desincumbe do ônus probatório ao demonstrar a transferência indevida, o prejuízo ressarcido e a sub-rogação legal, cabendo à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10- Recurso desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1- O recebimento de valores sem causa jurídica legítima impõe o dever de restituição, independentemente de culpa ou boa-fé do beneficiário.

2- A instituição financeira que ressarcir seu cliente vítima de fraude sub-roga-se legalmente no direito de reaver os valores daquele que se beneficiou indevidamente da transferência.

3- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 370, 373, I e II, 487, I, 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º; CC, arts. 346, III, 876 e 884.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. 05.10.1984; STJ, AgInt no AREsp 2.202.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1010021-78.2023.8.26.0562, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 28.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1116827-05.2022.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, j. 28.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1010596-10.2023.8.26.0361, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavasio, j. 04.06.2025.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 302/307, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo, com exame do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré, JESSICA FERNANDA CORDEIRO DE LIMA, a pagar ao autor, BANCO SANTANDER S.A., a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA, a contar da data do recebimento indevido (17/06/2021), e de juros de mora, calculados pela taxa legal (Selic deduzido o IPCA), a contar da mesma data (17/06/2021). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas fica, contudo, suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe concedo, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal."*

Inconformada, recorre a ré (fls. 310/328), sustentando, em síntese: **(i)** preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, argumentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de prova testemunhal necessária para comprovar suas alegações; **(ii)** inexistência de responsabilidade civil de sua parte, atribuindo a culpa exclusivamente a terceiros estelionatários e a suposta falha na segurança dos serviços bancários prestados pelo autor; **(iii)** invalidade do negócio jurídico subjacente e, conseqüentemente, a impossibilidade de se exigir a restituição dos valores, uma vez que não participou da transação fraudulenta; **(iv)** inexistência da obrigação de indenizar por danos materiais, por não ter praticado qualquer ato ilícito; e **(v)** necessidade de inversão do ônus da prova e a inclusão no polo passivo da outra instituição financeira (Itaú Unibanco) que teria participado da cadeia da operação.

Dessa forma, pugna pela anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual, ou, subsidiariamente, pela reforma integral da decisão para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Recurso bem processado, com contrarrazões do autor às fls. 332/338, nas quais pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos, refutando as alegações da apelante e reiterando a comprovação da transação, da sub-rogação legal e a vedação ao enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

**Passo a votar.**

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré em suas razões recursais, em razão do julgamento antecipado da lide.

A controvérsia cinge-se à verificação do dever de restituição de valores recebidos indevidamente em conta corrente, matéria que se resolve pela aplicação das normas jurídicas pertinentes e pela análise da prova documental já constante dos autos.

A produção de prova testemunhal, como pretendido pela ré, revela-se desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que o cerne da discussão não reside na apuração de dolo ou culpa da recebedora, mas na incidência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, a produção probatória, ainda que regularmente requerida, submete-se ao poder de direção do magistrado, a quem compete deferir apenas as provas que reputar necessárias à solução da controvérsia, podendo indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que somente a efetiva demonstração da imprescindibilidade da prova é capaz de caracterizar cerceamento de defesa, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento judicial **(RE 101171, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789)**.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, desde que devidamente fundamentado, sem a produção de provas consideradas desnecessárias pelo juízo, porquanto incumbe ao magistrado dirigir a instrução processual e deferir apenas a prova necessária à formação de seu convencimento **(AgInt no AREsp n.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2.202.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).**

No caso concreto, os fatos essenciais — consistentes na transferência do valor da conta do cliente do autor e no correspondente crédito na conta da ré — encontram-se devidamente comprovados pelo comprovante da operação PIX de fls. 62/63 e pelos extratos bancários juntados aos autos.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Cumpré destacar que a relação jurídica que fundamenta a presente ação de cobrança decorre da sub-rogação legal do banco autor nos direitos de sua correntista (**SEMI SERV. ESPECIALIZADO MEDICI**), bem como da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da ré.

Constatada a transação fraudulenta que vitimou sua cliente, o autor procedeu ao ressarcimento integral do prejuízo suportado, no valor de R\$ 9.000,00, conforme demonstrado pelo extrato bancário de fls. 62.

Ao efetuar tal pagamento, o banco, na condição de terceiro interessado que satisfaz dívida pela qual poderia ser responsabilizado, sub-rogou-se de pleno direito nos direitos da credora originária, nos exatos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil<sup>1</sup>. A partir de então, passou a deter legitimidade e direito para buscar o ressarcimento do valor daquele que se beneficiou indevidamente da transação.

A questão central a ser dirimida, portanto, não envolve a apuração de culpa da ré, tampouco a análise da segurança dos sistemas bancários, mas sim a aplicação do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, expressamente positivado nos arts. 876 e 884 do Código Civil.

O art. 876 do Código Civil dispõe que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. De forma complementar, o artigo 884 estabelece que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

---

<sup>1</sup> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: [...]; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de fonte autônoma de obrigação, que independe da configuração de ato ilícito ou da aferição de dolo ou culpa por parte daquele que se enriqueceu. O único pressuposto para o dever de restituição é a ocorrência de locupletamento patrimonial sem causa jurídica que o legitime, em detrimento do patrimônio alheio.

A r. sentença de primeiro grau aplicou corretamente esse entendimento ao caso concreto, fundamentando a procedência do pedido na comprovação do crédito efetuado na conta da ré e na ausência de causa jurídica apta a justificar tal acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, é fato incontroverso e documentalmente comprovado (fls. 63) que a quantia de R\$ 9.000,00 foi creditada na conta corrente de titularidade da ré/apelante em 17 de junho de 2021. A própria ré, tanto na contestação quanto nas razões de apelação, não nega ser titular da conta indicada pelo autor, tampouco que recebeu os valores descritos na inicial, limitando-se a alegar desconhecimento da origem da quantia e a afirmar que também teria sido vítima de fraude.

Tal alegação, ainda que admitida apenas para fins argumentativos, não é suficiente para afastar o dever de restituição. Eventual boa-fé da ré não elide a obrigação de devolver o que foi indevidamente recebido, uma vez que o ordenamento jurídico não admite a manutenção, no patrimônio de alguém, de valores obtidos à custa do empobrecimento de outrem, sem causa jurídica legítima.

A tese defensiva de que a ré também teria sido vítima de golpe e que seus documentos teriam sido extraviados, além de não afastar o dever de restituição, carece de suporte probatório mínimo. Embora alegue o registro de boletim de ocorrência (fls. 287), tal documento não foi efetivamente juntado aos autos. O documento constante da referida folha limita-se a indicar o deferimento de solicitação para abertura de ocorrência, não se prestando a comprovar os fatos alegados.

De todo modo, ainda que comprovada a condição de vítima de fraude, tal circunstância não confere à ré o direito de reter valores que não lhe pertencem. O prejuízo decorrente da fraude sofrida pela cliente do banco autor foi transferido ao patrimônio da ré, e é justamente essa transferência patrimonial desprovida de causa jurídica

que a lei visa corrigir.

Permitir a retenção da quantia implicaria convalidar enriquecimento ilícito, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

*“BANCÁRIOS – Ação de cobrança, pela qual o banco autor busca o ressarcimento de indenização paga a consumidor, vítima de fraude bancária – Sentença procedência – Recurso do réu. PRETENSÃO REGRESSIVA – Possibilidade - Direito de regresso, em razão da sub-rogação aos direitos do consumidor indenizado, nos termos do art. 376, III c.c. art. 379, CC/02. DANOS MATERIAIS – Transferência bancária impugnada pelo consumidor – Requerido que figurou como efetiva beneficiária do crédito – Ausência de legitimidade do numerário transferido a sua conta – Dever de restituição que se impõe, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.”* (TJSP - Apelação Cível 1010021-78.2023.8.26.0562 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) – Rel. Des.: João Battaus Neto – j. 28/02/2025).

*“Direito Civil. Apelação. Ação de cobrança. Ressarcimento. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança, visando o ressarcimento de valores pagos em indenização por fraude bancária. A ré foi declarada revel, e a sentença julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que o banco não comprovou que a ré foi beneficiária do evento fraudulento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré foi beneficiária de valores decorrentes de fraude bancária, justificando o ressarcimento ao banco autor. III. Razões de Decidir 3. Pretensão do autor ao ressarcimento de valor desembolsado no âmbito de ação indenizatória ajuizada por correntista que foi vítima de fraude. 4. Restou comprovado nos autos que o valor de R\$ 1.840,00 pago através de boleto, foi destinado à conta da ré que figurou como beneficiária original, sem causa jurídica que o justifique, configurando enriquecimento ilícito. 5. A revelia da ré favorece o conjunto probatório apresentado pelo autor, que demonstrou a titularidade da ré como beneficiária para o recebimento do pagamento impugnado. 6. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelos prejuízos impingidos ao consumidor na demanda anterior e comprovadamente indenizados pela instituição bancária, ora autora, sendo o caso, portanto, de total procedência da presente ação regressiva. 7. Em fase de cumprimento de sentença, os cálculos deverão considerar os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês, até 28/08/2024 (art. 5º, II da Lei nº 14.905/2024). A partir de 29/08/2024, incidirá como índice de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*correção o estabelecido no art. 389, parágrafo único do Código Civil e a taxa de juros legais estabelecida no art. 406, § 1º do mesmo Diploma Legal. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil decorre da comprovação de enriquecimento ilícito por parte da ré. 2. A revelia reforça a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Legislação Citada: Código Civil, art. 927; art. 934. Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009840-63.2023.8.26.0114, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 28.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1033074-25.2022.8.26.0562, Rel. Fábio Podestá, j. 25.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1001752-14.2022.8.26.0553, Rel. Souza Lopes, j. 28.06.2024.”*

(TJSP - Apelação Cível 1116827-05.2022.8.26.0100 - 15ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des.: Achile Alesina – j. 28/08/2025).

*“Ação de cobrança – Regressiva de ressarcimento – Recebimento indevido de valor transferido por fraude bancária – Conta destinatária da transação, registrada e cadastrada em nome do réu, perante instituição financeira diversa – Alegação de falha/negligência na abertura da conta – Descabimento – Argumentação defensiva que extrapola os limites objetivos da demanda, a ser dirimida em sede própria – Sub-rogação do Banco autor perante seu cliente prejudicado e comprovadamente reembolsado – Inteligência do artigo 346, III do Código Civil – Ação procedente – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido.”* (TJSP - Apelação Cível 1010596-10.2023.8.26.0361 – 18ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des.: Henrique Rodruigero Clavisio – j. 04/06/2025).

Da mesma forma, não prosperam os argumentos relativos à culpa exclusiva de terceiro ou à suposta falha na segurança dos serviços bancários.

A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes, consolidada na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, incide na relação jurídica mantida entre o banco e seu cliente. Foi justamente em cumprimento a esse dever de segurança que o banco autor ressarciu integralmente sua correntista pelos prejuízos sofridos.

A partir desse ressarcimento, a relação jurídica se desloca, passando o banco, na condição de sub-rogado, a deter o direito de reaver o montante daquele que, ao final da cadeia fraudulenta, teve seu patrimônio indevidamente acrescido. Eventual discussão acerca da responsabilidade do banco da ré (Itaú Unibanco S.A.) ou de outros agentes envolvidos constitui matéria estranha à presente lide, que se restringe à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança do valor indevidamente recebido pela ré.

Também não procede a pretensão de inversão do ônus da prova.

O autor desincumbiu-se adequadamente de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva transferência do valor, no prejuízo suportado por sua correntista e na consequente sub-rogação legal.

Competia à ré, por sua vez, na forma do art. 373, inciso II, do mesmo diploma legal, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a comprovação de causa jurídica legítima para o crédito recebido (pagamento de dívida, contraprestação por serviço ou qualquer outro fundamento idôneo), ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegações genéricas e desacompanhadas de prova.

Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela ré.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal. A exigibilidade da verba honorária permanece suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**MÁRCIO BONETTI**  
**RELATOR**